



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2080078-49.2020.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS BUENO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 21.329, de 22-4-2020, do Município de Araçatuba, que “Altera disposições do Decreto nº 21.272/2020 que ‘Declara Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências”.

Segundo a inicial, o decreto dispõe de forma autônoma, originária e abstrata sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à locomoção, e seu art. 3º flexibiliza, no município, os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo. Eis a redação do ato normativo impugnado:

“Art. 3º - Ficam criados os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X no § 1.º do art. 3.º-B do Decreto nº 21.272, de 17 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º - B ...

“§ 1º ...

“IV - salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures, pedicures e afins, que poderão funcionar mediante atendimento individual, a cada cadeira, com hora marcada, de modo a impossibilitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aglomeração ou fila de espera, com intervalo entre um cliente e outro. Os profissionais e atendentes deverão usar óculos de proteção, máscara especial (Nº 5 ou equivalente), luva, bem como higienizar os assentos e equipamentos a cada cliente e ainda:

“a) realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido;

“b) aumentar a distância entre as cadeiras e lavatórios para o mínimo de 2 (dois) metros;

“c) intensificar a higienização diária, limpar todas as superfícies do ambiente com álcool em gel 70%, maçanetas de portas, balcões, recepção, bancadas, cadeiras, inclusive braços e encostos de cabeças, pentes, escovas, máquinas de aparar pelos e cabelos, lavatórios e outros;

“d) seguir estritamente todos os padrões de segurança exigidos para a prevenção e enfrentamento do Coronavírus e regulamentos da Vigilância Sanitária de boas práticas da profissão, tais como higienização adequada de tesouras, alicates, pentes, escovas e outros materiais antes de cada cliente atendido.

“V - lojas de produtos ortopédicos e similares, permitido o acesso por período não mais que o suficiente para o atendimento de apenas um consumidor por vez e excepcionalmente de um acompanhante, quando o estado físico ou idade do usuário assim exigir;

“VI - escritórios de contabilidade, advocacia e imobiliárias, ficando permitidas as atividades internas e o acesso restrito dos clientes desde que sejam adotadas todas as medidas de higienização dos estabelecimentos e de todos os padrões de segurança exigidos para a prevenção e enfrentamento do Coronavírus, como o fornecimento de álcool em gel 70%, máscaras e demais utensílios e ou equipamentos de segurança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionado ainda o atendimento ao agendamento de horário, não se permitindo em nenhuma hipótese atendimentos simultâneos ou aglomeração de pessoas;

“VII - prestadores de serviço em geral, cujo atendimento se dê no domicílio do cliente, condicionado o atendimento às recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel 70%, máscaras e demais utensílios e ou equipamentos de segurança;

“VIII - prestadores de serviço em geral, cujo atendimento se dê no estabelecimento do prestador de serviço, condicionado o atendimento ao agendamento de horário, de modo a não permitir a presença de mais de um cliente por horário marcado, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel 70% e demais utensílios e ou equipamentos de segurança;

“IX - estabelecimentos comerciais que trabalham com a modalidade de pagamento mediante carnê e crediário, poderão manter em seu interior caixas em funcionamento, ficando condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel 70% para uso dos clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de filas nas áreas internas e externas, com demarcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,50m (um metro e meio) entre um e outro, ou com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, sendo permitida a permanência na fila dos caixas de 2 (dois) clientes por caixa do estabelecimento em funcionamento, devendo ser adotadas, também, as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários, como utilização de álcool em gel e demais utensílios e ou equipamentos de segurança.

“X – comércio de peças e acessórios para automóveis, motocicletas e bicicletas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, defende que a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo e não regulamentar é adequada. Quanto ao mérito, o decreto seria incompatível com o princípio federativo, na medida em que, em matéria de saúde, compete ao município apenas suplementar as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado. Além disso, por não existir análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar a flexibilização de medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual, também seria incompatível com os princípios da prevenção e precaução e colocaria em risco a saúde e a vida da população, ao substituir uma estratégia aceita como razoável e adequada para preservar um maior número de vidas, por outra que arrefece o êxito no combate da epidemia. Na ótica do autor, o ato viola os arts. 24, XII, 196 e 198 da CF/88 e arts. 111, 144, 219, parágrafo único, I, e 222, III e 128, da CE/89.

É o relato do necessário.

Em sede de cognição sumária, entendo que a natureza do ato impugnado não seja a de um simples ato administrativo secundário. A meu ver, o decreto possui densidade normativa suficiente para ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, **defiro o pedido para suspender o art. 3º do Decreto nº 21.329, de 22-4-2020, do Município de Araçatuba**, até julgamento final da ação. A pretensão contém plausibilidade jurídica, na medida em que, em princípio, houve usurpação de competência legislativa da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Araçatuba.

As restrições impostas pela legislação estadual objetivam implementar o distanciamento social, indicado pela Organização Mundial de Saúde como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia do COVID-19, e estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20-3-2020, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.”.

Os serviços constantes do dispositivo impugnado não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados essenciais, pelo decreto federal. Dessa forma, o ato normativo municipal alargou o conceito de 'serviços essenciais' já estabelecidos por normas federal e estadual, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, campo em que a competência do município se restringe a suplementar a legislação federal e estadual no que couber e desde que haja interesse local, arts. 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.

Por outro lado, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, em todo o território nacional. O afrouxamento das regras de isolamento social permitirá maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevará o número de transmissão e provocará a piora da situação sanitária, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteção à vida, à saúde e o combate ao novo coronavírus.

Fica deferida a liminar.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CARLOS BUENO
Relator